

PREÂMBULO

Nós representantes do povo de Turmalina/MG, cumprindo dispositivos constitucionais, e fiéis aos ideais democráticos e destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, reunimos em assembleia constituinte, invocamos a participação do povo e a proteção de Deus, para juntos promulgarmos a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Turmalina/MG., pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á esta Lei Orgânica, votada e aprovada em sua Câmara Municipal.

Art. 2º - Todo poder do Município emana do povo, que exerce por meio dos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - A Organização político-administrativa do município compreende a Cidade, os Distritos e os Povoados.

§1º - A cidade de Turmalina é a sede do Município.

§2º - Os Distritos e Povoados têm os nomes das respectivas sedes.

§3º - A criação, organização e supressão de Distritos obedecerão a Legislação Estadual e ao interesse do município.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Compete privativamente ao Município;

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita;

IV - elaborar Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VI - organizar estrutura administrativa local;

VII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

VIII - elaborar o Orçamento anual e plurianual de investimentos;

IX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre a administração, utilização e a alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente:

a) manter, com cooperação técnica e financeira da União e Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

b) planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

c) conceder, renovar e cassar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros e cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao meio-ambiente, ao sossego, à segurança, aos bons costumes ou que promova a descaracterização da paisagem urbana e arquitetônica;

d) estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

e) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

f) regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

g) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos parados dos transportes coletivos;

h) conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas e ainda fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

i) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais e disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem e dimensão máximas permitidas a veículos que circulem em vias públicas municipais;

j) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

l) promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

m) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

n) dispor sobre os serviços funerários, de cemitérios e de velórios;

o) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e

propaganda, nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

p) prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

q) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa, estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

r) fiscalizar, os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

s) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

t) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;

u) estabelecer tributo para licença de uso de equipamentos mecanizados destinados à extração de produtos minerais.

Art. 7º - Compete ao Município em harmonia com o Estado e a União:

I – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e florestais em seu território;

II – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - impedir a erosão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

V- fomentar a produção agropecuária e atividade industrial e organizar o abastecimento alimentar;

VI - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção em garantia das pessoas portadoras de deficiência e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII – proceder doação com a prévia autorização legislativa de terrenos à famílias comprovadamente carentes e que tenham construídos neles sua residências, por conta própria, pela Prefeitura ou Órgão de assistência ou instituições caritativas, com usufruto.

Art. 8º - Ao dispor sobre assuntos de interesses local compete, entre outras atribuições, ao Município:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II – Instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquia e fundações públicas e planos de carreira;

III – estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

IV – reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcios, para prestação de serviços comuns, ou execução de obras de interesse público comum;

V – participar de pessoa política de direito público em conjunto com a União, o Estado, ou Município, na ocorrência de interesse público comum;

VI – dispor sobre a aquisição gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou

utilidade pública e interesse local;

VII – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens;

VIII – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

IX – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou alianças, ressalvada, na forma de Lei, a colaboração de interesse público;

II – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

III – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e autoridades ou servidores públicos;

IV – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, exceto a instituições reconhecidas de utilidade pública municipal;

V – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VI – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VII – cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para um mandato de quatro anos.

Art. 11 – A Câmara Municipal de Turmalina é composta de 11 (onze) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo. (Modificado pela Emenda nº: 001/2007 aprovada em 26/09/2007)

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º. O número de Vereadores fixados no *caput* poderá ser alterado para Legislaturas subseqüentes, mediante lei complementar de iniciativa da Mesa da Câmara, respeitados os limites estabelecidos na Constituição da República, observada a anterioridade anual em relação à data fixada para as eleições municipais. (Modificado pela Emenda nº: 001/2007 aprovada em 26/09/2007)

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na cidade de Turmalina, de 2(dois) de fevereiro a 17(dezessete) de julho e de 1º(primeiro) de agosto a 22(vinte e dois) de dezembro. (Modificado pela Emenda nº 001/2006, aprovada em 23/06/2006, que alterou a Emenda nº: 002 de 23/11/2000)

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

Art. 13. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 14. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 15. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto do art. 35 desta Lei Orgânica.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua

utilização, as sessões da Câmara poderão ser realizadas em outro local mediante deliberação do Plenário. (Modificado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000)

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 1/3 (um terço) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 17. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 18. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. A inviolabilidade de que trata o *caput* deste artigo é garantida ao Vereador que estiver em missão oficial da Câmara Municipal fora do território do Município.

§ 2º. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 3º. No ato da posse os Vereadores deverão descompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º. O Vereador que não tomar posse da sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 5º. O subsídio dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada Legislatura para ter vigência na subseqüente, até o 30º (trigésimo) dia anterior à data de realização das eleições municipais, observados os limites previstos nos artigos 29, incisos VI e VII e 29-A, bem como o disposto nos artigos 39, § 4º, 157, § 7º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Modificado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000).

§ 6º. (Revogado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000).

§ 7º. (Revogado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000).

§ 8º. (Revogado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000).

§ 9º. (Revogado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000).

§ 10. (Revogado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000).

§ 11. (Revogado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000).

Art. 19. É vedado ao Vereador:

- I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 65, I, IV, V desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Chefe de Departamento equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I.

Art. 20 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§2º - Nos casos dos Incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos Incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 21 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, O Vereador investido no cargo de Chefe de Departamento ou Secretário Municipal equivalente, conforme previsto no Art. 19, Inciso II, alínea

“a” desta Lei Orgânica.

§2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado; temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º - Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 22 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, apenas nos casos de vaga decorrente de morte ou renúncia, de investidura na função de Chefe de Departamento ou Secretário Municipal e ou equivalente, ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias por motivo de saúde ou para tratar de interesses particulares. “A licença nestas duas hipóteses, não pode ser interrompida.” (Modificado pela Emenda nº: 001/2003 aprovada em 14/04/2003)

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 23 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do 1º (primeiro) ano de legislatura, para a posse dos seus membros e eleição da Mesa Diretora. (Modificado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000)

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número de Vereadores presentes, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes. (Modificado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000)

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão no mesmo ato empossados. (Modificado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000)

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os membros da Câmara permanecerá na

Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (Modificado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000).

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro de terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse a ao término dos mandatos dos Vereadores deverão fazer declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 24 – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 25 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos votos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para complementação do Mandato.

Art. 26 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Chefe de Departamento equivalente para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado por prazo certo, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 28 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único: Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 29 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30 – Por deliberação de 1/3 (um terço) de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Chefe de Departamento equivalente para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único: Na falta de comparecimento o Secretário Municipal, ou Chefe de Departamento equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Chefe de Departamento for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 31 – O Secretário Municipal ou Chefe de Departamento equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Chefe de Departamento equivalente, portando crimes de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 33 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;

II – propor projeto que crie ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispor sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo

determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 34 – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis em sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Chefe de Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 36 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação, transformação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal a ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, observado o interesse público em cada caso. **(Modificado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000)**
- VII – julgar as contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, observados os seguintes preceitos: **(Modificado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000)**
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicada;
- IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Chefe de Departamento equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros;
- XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos

membros da Câmara;

XVII – solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos o da Administração Indireta;

XX – fixar, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar, em cada Legislatura para ter vigência na subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado o que dispõem os artigos 29, incisos VI e VII; 29-A; 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal **(Modificado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000)**

XXII- aprovar, previamente, por voto secreto, após agüição pública, a escolha:

- a) Dos Presidentes ou Diretores Gerais das entidades da administração pública indireta;
- b) De titular de cargo, quando a lei o determinar. **(Acrescido pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000)**

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 37 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária d Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. **(Modificado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000)**

§3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão da prestação anual de contas.

Art. 38 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 39 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

SEÇÃO VI DO NÚCLEO MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 40 – O Núcleo Municipal de Ação Comunitária é um órgão consultivo normativo, composto por representantes do Executivo Municipal, Câmara de Vereadores, entidades representativas comunitárias rurais e urbanas.

Parágrafo Único: Os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Núcleo Municipal de Ação Comunitária, bem como a forma de eleição e a duração dos mandatos dos seus membros, serão definidos em Leis Complementares.

Art. 41 – O Núcleo Municipal de Ação Comunitária compete, além do estabelecido em Legislação Complementar, as seguintes atribuições:

I – participar, a nível local, do processo de debates e sugestões para o planejamento municipal, em especial da elaboração do orçamento municipal, bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;

II – participar, a nível local, da fiscalização, da execução do orçamento e dos demais atos da Administração Municipal;

III – encaminhar representações ao órgão Executivo local e a Câmara Municipal à respeito de questões relacionadas com interesse da população local.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, ou Diretores de Departamentos equivalentes. **(Modificado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000)**

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nos § 1º. do Art. 11 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

Art. 43 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, Incisos I e II da Constituição Federal.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, remanescendo mais de um candidato com a mesma votação, qualifica-se o mais idoso.

Art. 44 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo

motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 45 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado por missões especiais.

Art. 46 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 47 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, observar-se-á o seguinte: **(Modificado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000)**

I – ocorrendo a vacância nos 2 (dois) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga; **(Modificado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000)**

II – ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei complementar. **(Modificado pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000)**

Parágrafo Único- em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. **(Acrescido pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000)**

Art. 48 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte, ano de sua eleição.

Art. 49 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 12 (doze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município;

§1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do item XXI, do Art. 36, desta Lei Orgânica.

Art. 50 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 51 – Ao Prefeito Municipal, como chefe da

administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 52 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante prévia autorização da Câmara;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros com prévia autorização da Câmara;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias até 30 de setembro de cada ano, sendo promulgada como Lei, até 30 de novembro, se não for devolvido para sanção;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício finco;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins

urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado de obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos da das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVIII – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXI – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 12 (doze) dias;

XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII – solicitar autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias. **(Modificado pela Emenda n.º 002 de 23/11/2000)**

Art. 53 – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, e XXIV do Art. 52 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 54 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 65, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º - a infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º importará em perda de mandato.

Art. 55 – As incompatibilidades declaradas no Art. 18, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Chefe de Departamento equivalente.

Art. 56 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 57 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 58 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito

pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 19 e 44 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos.

Art. 59 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Chefes de Departamento equivalentes.

Art. 60 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 61 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Chefe de Departamento ou Secretário equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – se maior de 21 anos.

Art. 62 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Chefe de Departamento:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Chefe de Departamento.

§2º - A infringência ao Inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 63 – Os Secretários ou Chefes de Departamento são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 64 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 65 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dos anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito

à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal de Serviço Público, ressalvado o desporto no inciso anterior e no art. 67, §1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, §2º, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no item anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienação serão contratados mediante o processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos itens II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 66 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - - investido no mandato de Prefeito, serão afastados do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do item anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 67 – O Município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

§1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 68 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e ao 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em

funções de Magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º - Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração, dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 69 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento a mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DO REGISTRO

Art. 70 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como a circunstâncias de frequências, horários,

tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 71 - O Prefeito fará publicar:

I - semanalmente, por edital o movimento de caixa da semana anterior;

II - bimestralmente, o balancete completo da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 72 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas e outros sistemas, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 73 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
c) regulamentação interna do órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamentos ou de regimentos das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e re lotação dos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão dos servidores para serviços de caráter

temporário, nos termos do Art. 65, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 74 – Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 75 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe de Departamento a que forem distribuídos.

Art. 76 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único: Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 77 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá de aprovação legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo e Legislativo.

Art. 78 – O Município, preferentemente à venda ou doação dos seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais ou quando houver relevantes interesses públicos devidamente justificados.

Art. 79 – A aquisição de bens móveis e imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 80 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes com a prévia autorização legislativa.

Art. 81 – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão à título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão do uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá da lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Art.77, desta Lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A concessão de uso, que poderá incidir sobre

qualquer bem público será feita a título precário por decreto do Prefeito, por decreto submetido a aprovação legislativa.

Art. 82 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine Termo de Responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, obedecendo os critérios das leis complementares.

Art. 83 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos por leis complementares.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 84 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seus custos.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura e por terceiros, mediante licitação.

Art. 85 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 86 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 87 – Nos serviços, obras e concessões do Município, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 88 – O Município poderá realizar obras de serviços de interesse comum, mediante convênio com o

Estado, União, Órgãos ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO IV
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 89 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 90 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel – IVV;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146, da Constituição Federal.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 91 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 92 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 93 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 94 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do

Fundo de Participação dos Municípios, da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 95 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 96 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e entidades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 97 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§2º - Do lançamento do trabalho cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 98 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 99 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 100 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 101 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

Art. 102 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório completo da execução orçamentária.

Art. 103 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, e ao Orçamento anual e os créditos adicionais apreciados pela Comissão Permanente de Orçamentos e Finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

§1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas sobre as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência do veto, ou emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 103-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;

§2º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação;

§3º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria;

§4º - As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica e legal, considerados insuperáveis e mediante justificativa técnica;

§ 5º - Para fins do disposto no *caput e §2º* deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§6º - Para fins de cumprimento do disposto no *caput*,

§§1º e 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, inclusive remanejamento de fontes ou de abertura de crédito suplementar e especial, mediante autorização legislativa;

§7º - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§1º e 2º desse artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais;

§8º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

(Acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº: 001/2018, de 10 de julho de 2018 e Modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº: 01/2020, de 07/12/2020)

Art. 104 – A lei orçamentária anual compreenderá:

Parágrafo Único – O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 105 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º - O não-cumprimento dos dispostos no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio de proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 106 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 107 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 108 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 109 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 110 – O orçamento será único, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias no custeio de todos os serviços municipais.

Art. 111 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 112 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 153 desta Lei Orgânica e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 103, II desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 113 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até dia 20 de cada mês.

Art. 114 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO URBANO E

RURAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 115 – A política de desenvolvimento urbano a ser formulada pelo Município fica vinculada ao pleno atendimento das funções sociais da cidade ao bem estar de seus habitantes.

Parágrafo Único – Para assegurar o atendimento das funções sociais da cidade o Município procurará garantir:

I – o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território;

II – o acesso de todos os seus cidadãos a condições satisfatórias de moradia, transporte público, saneamento básico, saúde, esporte, lazer, segurança e proteção do patrimônio ambiental, cultural e histórico.

Art. 116 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas a política urbana, o Município promoverá:

I – o controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, de serviços, bem como a preservação, a proteção e a recuperação do meio-ambiente, e o uso racional dos recursos hídricos, inclusive a sua utilização para atividades não urbanas;

II – a participação ativa das respectivas entidades representativas da comunidade no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas planos, programas, e projetos que lhe sejam concernentes;

III – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, esportivo e de utilização pública, preservando a integridade e a vocação original dessas áreas;

IV – a restrição e utilização de áreas de riscos geológicos;

V – a recuperação da valorização imobiliária decorrente da sua ação e a coibição do uso especulativo da terra como reserva de valor.

Art. 117 – A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as funções sociais da cidade, as exigências do Plano Diretor e a legislação urbanística.

Art. 118 – O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico de implantação da política de desenvolvimento urbano e de orientação da atuação de todos os agente públicos e privados nele envolvidos.

Parágrafo Único – O Plano Diretor deve abranger a totalidade do Município, entendida como zona rural e urbana.

Art. 119 – Fica vedada a realização de obras, construções ou atividades por particulares ou pelo Poder Público Federal ou Estadual, inclusive pela administração ou por empreendedores privados, em função de concessão, permissão ou delegação do Poder Público que contrariem as diretrizes do Plano Diretor e sem a prévia aprovação do Município, nos termos da legislação local aplicável, sob a pena de embargo e multa a ser fixada em lei própria.

Art. 120 – A prestação de serviços e a implantação de obras e equipamentos de infra-estrutura urbana e comunitária, por órgãos e entidades vinculados ao Estado ou a União, e por entidades particulares, em razão de delegação, por qualquer forma efetivada pelo Poder Público competente, deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para a aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 121 – Ao Departamento de Obras do Município, além das atribuições que a lei estabelece, compete:

I – realizar levantamento topográfico da cidade e

diagnosticar áreas de risco impróprias à urbanização;

II – recomendar medidas de prevenção a erosão do solo, a contaminação de mananciais e a instabilidade das encostas.

Art. 122 – Fica vedada a comercialização de lotes, bem como as construções nas seguintes áreas de risco:

- a) área da Barroca do Jó;
- b) área da Barroca do Pau D'óleo;
- c) área da Barroca do Caxambu;
- d) área entre a Praça da Torre e Cruzeiro das Cinco

Chagas;

e) Barranco entre a Rua Boa Vista e Avenida Lauro Machado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA RURAL

Art. 123 – Compete ao Município estimular a produção agropecuária do âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam, especialmente, assistência técnica, escoamento da produção através da abertura e conservação das estradas municipais e no transporte de sua produção até as feiras e postos de comercialização.

Parágrafo Único – O Município buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os pequenos produtores rurais e suas organizações, encontrar soluções adequadas aos problemas da produção agropecuária.

Art. 124 – O Poder Público Municipal estimulará e criará condições para desenvolvimento de uma agricultura ecológica e tecnologicamente adequada e apropriada as condições do Município e com a realidade sócio-econômica e cultural dos pequenos produtores.

Art. 125 – Para fins de implantação de sua política agrícola, o Poder Público Municipal deverá constituir um fundo municipal de agricultura, gerido pelo Departamento Municipal de Agropecuária em conjunto com o Núcleo Municipal de Ação Comunitária.

CAPÍTULO III DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 126 – O Município de Turmalina disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I – quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares:

- a) conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- b) fixar horários e condições de funcionamento;
- c) fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e bem-estar da população;
- d) estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- e) permitir o comércio ambulante e atividade mercantil transitória somente em época e locais previamente definidos e não concorrencial a comércio regular.

II – quanto aos assuntos de interesse local:

a) disciplinar a circulação e estacionamento de veículos de cargas e de passageiros;

b) administrar o cemitério público;

c) administrar a coleta e o destino do lixo;

d) prover sobre a limpeza dos logradouros e vias públicas.

Art. 127 – Compete ao Município implantar e manter atualizado o Sistema Municipal de informações econômicas, sociais, financeiras, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, e outras de relevante interesse para o Município.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

Art. 128 – O Transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transportes.

Parágrafo Único – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida gratuidade do transporte coletivo.

Art. 129 – Fica assegurada a participação popular no planejamento, na concessão, nos critérios de execução, na fiscalização de tarifas do transporte municipal, através do Núcleo Municipal de Ação Comunitária.

Art. 130 – O Poder Público Municipal deverá efetuar em conjunto com o (Núcleo Municipal de Ação Comunitária), o planejamento e operação do sistema de Transporte Municipal, através do regulamento municipal de Transporte Coletivo.

§1º - A concessão de serviço de Transporte Coletivo se dará mediante concorrência pública, preferencialmente entre empresas de ônibus.

§2º - Caso não haja empresas de ônibus interessadas na concessão de uma linha, a mesma poderá ser concedida a pessoa física para transporte em caminhões, pequenos veículos de carga e outros através de concorrência pública e submetida às condições próprias desse tipo de transporte, conforme determinações do regulamento municipal do transporte coletivo.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 131 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito o Núcleo Municipal de Ação Comunitária, além de suas atribuições que lhe competem, assumirá as funções de Conselho do Meio Ambiente CODEMA.

Art. 132 – Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes:

I – decretar como área de preservação permanente as nascentes de água do Município;

II – incentivar práticas agrícolas, florestais e extrativas mais equilibradas com o meio ambiente;

III – garantir a educação ambiental em todos níveis de ensino nas escolas municipais;

IV – proibir a exploração de recursos minerais em áreas de mananciais;

V – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI – implantar e manter hortos florestais

destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, inclusive frutíferas destinadas à arborização dos logradouros públicos;

VII – recuperar e promover o aumento do estoque de áreas de utilidades pública para preservação e ampliação de áreas verdes.

Art. 133 – O Município coibirá qualquer tipo de atividade, especialmente o desmatamento que implique em risco de erosões, enchentes, comprometimento da qualidade da água, proliferação de insetos em qualquer outro prejuízo a qualidade de vida da população.

Art. 134 – Ficam submetidos a aprovação pelo Legislativo e ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente, o desmatamento de áreas superiores a 100ha (cem hectares) para atividades agrícolas, florestais, extrativas e outras. O Veredito final será dado pela Câmara Municipal que deliberará por maioria dos seus membros.

Parágrafo Único – Não será permitido desmatamento parcelado de uma mesma área que ultrapasse 100 ha (cem hectares) sem a aprovação do Legislativo e do Conselho de Defesa do Meio Ambiente, sendo o Veredito final dado pela Câmara Municipal.

Art. 135 – Ficam submetidos à aprovação do Legislativo e no Conselho de Defesa Ambiental a concessão de licença para exploração dos recursos minerais do Município, com o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado, conforme Art. 225, §2º da Constituição Federal, devendo ser depositada caução para o exercício dessas atividade.

Art. 136 – O Município exigirá, na forma da lei, para execução de obras e atividades públicas ou privadas, que sejam potencialmente causadoras de alteração do meio ambiente, estudos do impacto ambiental os quais se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Parágrafo Único – Em caso de desapropriação, garantia de reassentamento dos desapropriados próximos a área e mantendo a unidade da comunidade, sem prejuízo das indenizações previstas em lei.

Art. 137 – O Município deverá recuperar e promover o aumento do estoque de áreas de utilidade pública para a preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive a arborização frutífera.

Art. 138 – Os parques municipais, a Lapa do Veado, a Mata da Acauã, as represas de Capão do Saco e José Pires e os rios Itamarandiba, Araçuaí, Jequitinhonha, Fanado, Santo Antônio e os ribeirões: Santo Antônio, Mato Virgem, Pindaíba, Sucavão, Sumidouro, Encantado, Veredinha, Lourenço, Ribeirão Soares, e os Córregos do Carapatim, córrego da Caiçara e as Veredas do Tanque e da Dona, e das Posses e suas margens nos segmentos pertencentes a este Município são patrimônio do mesmo considerados espaços especialmente protegidos.

Parágrafo Único – Não prevalecerá o direito de concessão de pesquisas minerais.

TÍTULO V

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA INTEGRAÇÃO SOCIAL

Art. 139 – A assistência social na perspectiva do exercício da cidadania é dever do Município, garantindo mediante política social que vise o fornecimento de bens e

serviços a toda a população que não detenha os meios de subsistência e ao acesso aos demais mecanismos de políticas sociais, em decorrência da organização econômica-política da sociedade.

I – atendimento prioritário dos direitos sociais e aspirações da população de baixa renda, observando as diversidades do Município;

II – ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos e entidades, que garantam maior interação com a população.

§1º - A assistência social será prestada diretamente pelo Município, de forma descentralizada e articulada com outros órgãos públicos contando com a participação subsidiária da sociedade civil entendendo-se como tal entidade, movimentos sociais e empresas.

§2º - A assistência social será prestada indiretamente pelo Município através de subvenções e convênios com entidades sociais que prestem serviços gratuitos à população de baixa renda, com rigoroso controle do uso da verba pública, além da supervisão e fiscalização do trabalho das instituições prestadoras de serviços.

Art. 140 – A assistência social tem por objetivos desenvolver ações que promovam, independentemente de contribuição a seguridade social, a melhoria das condições de vida, e a garantia dos direitos sociais mínimos da população que a ela recorrer, cabendo ao Município:

I – atender a criança, especialmente na faixa de 0 a 6 anos, através de programas sócio-educativos, como creches e similares que incluam, entre outras atividades, sua proteção e alimentação, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II – atender ao adolescente e ao jovem em centros e núcleos de convivência que propiciem:

a) programações culturais, esportivas, de lazer e de formação para a vida;

b) formação profissional através de processo educacional em que as exigências pedagógicas relativas ao seu desenvolvimento pessoal e social prevaleçam sobre o aspecto produtivo.

III – atender aos idosos, proporcionando-lhes condições de vidas apropriadas, quando possível através do apoio a permanência com a família visando sua participação social.

Art. 141 – O Município estimulará, apoiará e fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas e dedicados às crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – O Município prestará informações e orientações ao público sobre o referido no caput deste artigo.

Art. 142 – O Município executará uma política de assistência social que contemple o equacionamento de problemas cotidianos de homens e mulheres articulada a educação social, sob a perspectiva do alargamento da cidadania.

§1º - Esta política poderá ser efetivar entre outras formas através:

I – da formação, capacitação e habilitação para a produção, comercialização e prestação de serviços que revertam em benefícios para o conjunto para a população de baixa renda;

II – do atendimento social a necessidades materiais imediatas e a situações de emergências decorrentes de enchentes, desabamentos e calamidade pública.

Art. 143 – As empresas que atuam no Município deverão manter creches e pré-escolar para os filhos dos seus

empregados.

Parágrafo Único – As creches e pré-escolar referido no “caput” deste artigo poderão ser mantidas isoladamente pela empresa ou em regime de cooperação com o Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 144 – A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

a) o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da sociedade;

b) a redução e eliminação do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário as ações e serviços de saúde em todos os níveis de complexidade;

III – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

IV – condições dignas e seguras de trabalho;

V – integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas.

Art. 145 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, na forma da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle.

Parágrafo Único – As ações e serviços de saúde serão executados preferencialmente pelo Poder Público e, supletivamente, através de terceiros.

Art. 146 – Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I – a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde de trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiência;
- h) saúde mental;
- i) saúde escolar.

III – permitir aos usuários o acesso às informações de interesse a saúde individual e coletiva;

IV – fiscalizar e inspecionar alimentos, açougue compreendendo o controle de higiene, seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

V – a participação no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos;

VI – a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

VII – assegurar a mulher, assistência pré-natal, parto e pós-parto bem como nos termos da Lei Federal, o direito de evitar e interromper a gravidez sem prejuízo da saúde, garantindo o atendimento da rede pública municipal da saúde;

VIII – divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado

ou informação que importe em risco a saúde individual, coletiva ou ao meio ambiente.

IX – resguardar o direito a auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único – O Serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento e assistência alternativa reconhecidas.

Art. 147 – As ações e serviços de saúde municipais integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 148 – O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º Grau, com a colaboração da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art 149 – O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino do 1º Grau, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria, mediante:

a) expansão, adaptação e manutenção dos estabelecimentos oficiais da rede municipal de ensino com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado às necessidades básicas e às peculiaridades da zona rural;

b) promoção de zoneamento da área municipal rural visando a melhoria da qualidade de ensino e a redução gradativa das turmas multisseriadas;

c) instalação de Escola Núcleo para atendimento ao pré-escolar e ensino fundamental (1ª a 8ª série);

d) implantação de Escola Adjacente para atendimento à educação pré-escolar e ao ensino fundamental (1ª e 2ª séries);

e) ampliação da supervisão às escolas da rede municipal de ensino;

f) expansão da oferta do ensino noturno (alfabetização de adultos) na rede municipal, assegurando condições adequadas à clientela;

g) observância do Estatuto do Magistério.

III – garantia de padrão de qualidade mediante:

a) avaliação cooperativa periódica, por órgão do sistema educacional municipal, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condições para reciclagem periódica dos profissionais do ensino;

c) celebração de Convênios com entidades de Ensino Superior e outros órgãos para atendimento às necessidades educacionais da rede municipal.

IV – gestão democrática do ensino de acordo com:

a) transparência do Poder Público Municipal, quando aos recursos destinados ao ensino, mediante publicação trimestral, pelo Executivo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e

sua aplicação na manutenção do ensino.

b) funcionamento dos Conselhos nas escolas públicas da rede municipal, como órgão consultivo e deliberativo nos assuntos da escola.

V – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forme estabelecida pelas Constituições Estadual e Federal e em conformidade com o Art. 153 desta Lei;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 150 – A Lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no Processo Educacional, podendo para esse fim, instituir Conselhos Comunitários Escolares em cada Unidade Educacional e promover concursos da direção escolar quando for o caso.

Parágrafo Único – Em caso de concurso para direção da escola, os interessados terão como requisito básico ser membro efetivo do Magistério Municipal, assegurando mandato de, pelo menos 2 (dois) anos admitida a recondução.

Art. 151 – Fica assegurada a participação do Magistério Municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentado através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

I – plano de carreira do magistério municipal;

II – estatuto do magistério municipal;

III – gestão democrática do ensino público municipal;

IV – plano municipal de educação, plurianual;

V – conselho municipal de educação.

Art. 152 – A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Parágrafo Único – Os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e duração do mandato dos seus membros, serão definidos em leis complementares.

Art. 153 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§1º - Enquanto a rede municipal de ensino não for plenamente atendida, no que concerne à oferta regular de vagas e garantidas a melhoria da rede física e a qualidade do ensino oferecido, os recursos orçamentários serão aplicados com absoluta prioridade, na rede pública municipal.

§2º - A cooperação com os Sistemas de Ensino Federal e Estadual e/ou outras instituições será feita mediante convênio e deverá reverter em benefícios concretos para a rede municipal de ensino.

§3º - Os convênios de cooperação anteriormente assumidos pela municipalidade serão mantidos e/ou renovados.

Art. 154 – O Município complementar as ações da União e do Estado, visando regular funcionamento dos programas suplementares relacionados no Art. 149, VII.

Parágrafo Único – Os programas citados serão mantidos nas escolas com recursos financeiros específicos, não devendo ser custeados com os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 155 – As despesas com a administração do Sistema Municipal de Ensino não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar esse limite, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da vigência desta lei.

Art. 156 – Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Parágrafo Único – A participação de que trata este artigo será regulamentada através de decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 157 – O Plano Municipal de Educação, plurianual, refere-se-á ao ensino de 1º Grau e à educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo Único – O Plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela Legislação Federal e em conformidade com o Art. 153 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO ESPORTE, LAZER E

RECREAÇÃO

Art. 158 – O Município apoiará e incentivará com bases nos fundamentos da educação física, os esportes, a recreação, a expressão corporal, e o lazer como formas de educação e integração, e como prática sócio-cultural.

Parágrafo Único – O Município contratará professores e monitores na área de Desporto e Lazer, para formar, instituir e divulgar à população e prática desportiva em convênio com o Estado, União, Órgãos ou Entidades.

Art. 159 – O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I – esporte educacional escolar, o esporte, a recreação e o lazer comunitário;

II – a prática da educação física, como premissa educacional e preservação da saúde física e mental;

III – a criação e manutenção de pequenos campos para a prática de esporte em geral;

IV – a todos os clubes de futebol regulamentados.

Art. 160 – As entidades ou grupos promotores de atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município e do Estado na forma da Lei.

Art. 161 – Compete ao Poder Público Municipal legislar, sobre a utilização das áreas de recreação, lazer e a demarcação dos locais destinados a camping, a pesca amadora, e ao desporto em geral das lagoas e rios.

Art. 162 – É dever do Município auxiliar as entidades ou atletas quando este estiverem a representá-lo oficialmente.

Art. 163 – O Município assegurará reservas de áreas destinadas a praças e campos de esportes nos projetos de organização de Unidades Escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

Parágrafo Único – Assegurar áreas nos bairros da periferia da cidade e nos distritos para a prática do lazer.

Art. 164 – É facultado ao Poder Público Municipal

conceder privilégios fiscais, isentar ou amenizar tributos de sua competência, a entidades particulares ou órgãos que queiram patrocinar, estimular e promover o esporte nas suas diversas modalidades.

CAPÍTULO V

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO

HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 165 – O Município, através de Departamento específico, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais.

Art. 166 – O Município adotará medidas de preservação dos documentos, obras, monumentos, além de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e do sítios arqueológicos, ouvida, quando for o caso, a comunidade local.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial de referências à identidades, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de fazer, criar e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

V – os locais públicos de manifestações culturais, sociais e recreativas e as reservas de valor histórico, paisagístico, artístico e ecológico.

Art. 167 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade protegerá o Patrimônio Cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamentos e preservação.

Parágrafo Único – Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 168 – Os proprietários de bens, de qualquer natureza a serem tombados pelo Município, receberão incentivos para a sua preservação, conforme definição em Lei.

Art. 169 – O Município promoverá, apoiando diretamente e através das instituições oficiais de desenvolvimento econômico, a consolidação da produção teatral, literária, musical, de dança e de artes plásticas, bem como outras formas de manifestações culturais, proporcionando o acesso da população à cultura, de forma ativa e criativa e não apenas como espectadora e consumidora.

Art. 170 – O Município propiciará o acesso às obras de arte, exposição destas em locais públicos, e incentivará à instalação e manutenção de bibliotecas nos distritos e em estabelecimentos de ensino do 1º Grau completo.

Art. 171 – Compete ao Poder Público Municipal estimular e amparar as associações de artesãos, a banda de música, a escola de samba e os grupos de teatros organizados.

Art. 172 – Ficam tombados para o fim de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos e históricos:

I – igreja do Rosário;

II – prédio do Ginásio Velho;

III – prédio da Sede da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO

ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO

PORTADO DE DEFICIÊNCIA

Art. 173 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único – Fundado nos princípios da dignidade de pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município, o meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 174 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – a precedência de atendimento em serviço da relevância pública ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

Art. 175 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e ao seu bem estar.

Parágrafo Único – O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

Art. 176 – O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I – lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e a mulher de modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II – casa transitória para pessoa do meio rural que não tiver moradia na cidade e nem condições de pagar hotéis, enquanto aguarda vaga para internamento no hospital.

Art. 177 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da Lei:

I – assistência, tratamento médico-hospitalar, habilitação, reabilitação e sua integração na vida econômica e social do Município;

II – reservará um percentual de cargos e empregos públicos municipais para os trabalhadores portadores de deficiência e definirá critérios para admissão.

Art. 178 – Fica assegurado o passe livre nos coletivos às pessoas portadoras de deficiência matriculadas

em escolas ou clínicas especializadas, estendendo-se também este benefício a um acompanhante se necessário.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 – Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único – Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 180 – Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração e deverá responder no prazo de 30 (trinta) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§1º - O Prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§2º - Caso a resposta não satisfaça, poderá reiterar o pedido especificando suas demandas para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo;

§3º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 181 – Toda entidade da sociedade civil do Município poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiências pública para que esclareça determinado ato ou projeto de administração.

§1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§2º - Cada entidade terá direito, no máximo, a realização de 02 (duas) audiências por ano, ficando a a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§3º - Da audiência pública poderá participar além da entidade requerente, cidadãos e entidade interessadas que terão direito a voz.

Art. 182 – A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em órgãos da imprensa ou pelo menos 15 (quinze) locais públicos diferentes com, no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, seguinte no restante o previsto.

Art. 183 – Além das diversas formas de participação popular prevista nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência do Núcleo Municipal de Ação Comunitária.

Art. 184 – Ao Núcleo Municipal será franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Art. 185 – Os projetos de lei de iniciativa popular, de interesse específico da cidade, distrito, povoado, bairro, ou comunidade rural deverão ser subscritos por um mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 186 – Poderão ser atendidos em projetos e programas sociais as famílias de pequenos produtores rurais localizados nas divisas do Município, desde que participem da vida sócio-econômica do Município de Turmalina.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 187 – A Mesa da Câmara Municipal instalará, bimestralmente na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscrito previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

Art. 188 – A Câmara Municipal criará no prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder a elaboração do seu Regimentos.

Parágrafo Único – A Comissão referida no “caput” deste artigo terá prazo de 2 (dois) meses para conclusão de seus trabalhos.

Art. 189 – Os Servidores Públicos Municipais, em exercício na data da promulgação da Constituição, a pelo menos 5 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público, conforme o Art. 19 Do Ato Das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Parágrafo Único – O professor que teve o seu contrato interrompido pelo Município durante o período de férias escolares terá, para aquisição do direito à estabilidade, contando como continuado o tempo de serviço prestado, desde que o contrato tenha sido renovado por 5 (cinco) anos consecutivos.

Art. 189-A – Ao Vereador que estiver no exercício do mandato na data da promulgação desta Emenda, fica assegurada a concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de exercício de mandato, desde que comprove o tempo mínimo de 8 (oito) anos de mandato e que seja inscrito no IPSETUR. **(Acrescido pela Emenda nº: 002 de 23/11/2000)**

Art. 190 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de até 3 (três) meses, contatos da vigências desta lei, projeto de lei criando e estruturando os seguintes Departamentos:

- I – Departamento Municipal de Educação;
- II – Departamento Municipal de Agropecuária;
- III – Departamento Municipal de Ação Social, Saúde e Saneamento;
- IV – Departamento Municipal de Obras, Estradas e Transporte;
- V – Departamento Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Divulgação;
- VI – Departamento Municipal de Administração, Finanças e Contabilidade.

Parágrafo Único – O projeto de lei estruturado o Sistema Municipal de Ensino, conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do Departamento Municipal de Educação, bem como projetos de lei complementares que instituíam:

- I – o plano de carreira do Magistério Municipal;
- II – o Estatuto do Magistério Municipal;
- III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV – o Conselho Municipal de Educação;
- V – o plano municipal plurianual de educação.

Art. 191 – O Poder Executivo fará um levantamento, através de uma comissão mista, integrada pelo Legislativo e representante do Executivo, de todas ocupações, doações, vendas, permutas, aluguéis e cessão, a qualquer título, dos imóveis públicos realizadas de 1º de janeiro de 1985 até a mencionada data.

§1º - A revisão obedecerá os critérios de legalidade e de conveniência ao interesse público e, comprovada a

ilegalidade, ou havendo interesse público, os bens reverterão ao patrimônio do Município.

§2º - Verificadas a lesão ao patrimônio público e a impossibilidade de reversão, o Poder Executivo formará as medidas judiciais cabíveis visando ao ressarcimento dos prejuízos, pena de responsabilidade.

Art. 192 – Fica revertido ao patrimônio público Municipal terreno situado à Rua Sebastião de Quadros, 82, cedido, anteriormente ao DER/MG, por não ter sido dado ao mesmo a destinação prevista na Lei nº 436/76.

Art. 193 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Turmalina, 20 de março de 1990